



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.313 - PR (2014/0186484-7)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : JOÃO SULTOWSKI
AGRAVANTE : JOSÉ MARIO MENDES
ADVOGADO : CIRO CECCATTO - PR011852
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE A IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FORMA DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS VERTIDAS, AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA, NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 1989 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1995 OU ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA, SE CONCEDIDA EM MOMENTO ANTERIOR AO TERMO FINAL DESSE PERÍODO. PRETENSÃO RECURSAL CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 28/10/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na hipótese, é improcedente a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois, na forma da jurisprudência firmada pelo STJ, não há contradição, obscuridade ou omissão, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de modo claro e coerente, sobre as questões postas nos autos, adotando fundamentos suficientes para embasar a decisão, tal como ocorreu, **in casu**, em que os Embargos de Declaração vieram a ser parcialmente acolhidos, para explicitar que não houve violação aos arts. 368, 467, 468, 473, 474 e 475-G do CPC/73.

III. Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido – insindicáveis, em sede de Recurso Especial –, o Tribunal de origem, à luz das provas produzidas no processo, decidiu que "o título executivo, transitado em julgado, reconheceu a existência de duplicidade de tributação de Imposto de Renda no caso dos apelantes/agravantes, que contribuíram sob a égide da Lei 7.713/88 (época em que havia tributação da parcela destinada ao Fundo e a isenção do benefício dele auferido) e passaram a receber o benefício com base na Lei 9.250/95 (quando havia isenção da parcela de contribuição e a tributação do benefício). Nessa perspectiva, devem ser consideradas no cálculo do imposto a restituir somente as contribuições vertidas à entidade de previdência privada na vigência daquela Lei (7.713/88), até a data da aposentadoria do participante do Fundo, pois outros recolhimentos eventualmente ocorridos após a inativação não estão contemplados na referida decisão". Nesse contexto, para que esta Corte pudesse decidir em sentido contrário, far-se-ia necessário o reexame das provas produzidas no processo, o que é vedado, em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Considerando-se as premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem, o acórdão recorrido não violou os arts. 467, 468, 471, 473 474 e 475-G do CPC/73, tampouco divergiu da orientação jurisprudencial predominante no STJ. Ao contrário, aquele Tribunal decidiu a causa em consonância com a mais recente orientação desta Corte. De fato, nos termos da jurisprudência firmada pelo STJ, "O julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp 1.012.903/RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 8.10.2008) restou calcado na ocorrência de *bis in idem*, ou seja, na ocorrência de contribuição tributada (regime da Lei 7.713/88) e benefício tributado (regime da Lei 9.250/95). Quem se aposentou antes do regime da Lei 7.713/88 (Lei 4.506/64, época em que a contribuição era deduzida e o benefício tributado), por certo, mesmo continuando a verter contribuições, atravessou todo o período de vigência do regime da Lei 7.713/88 (contribuição tributada e benefício isento) gozando da isenção correspondente dos seus benefícios. Sendo assim, não sofreu *bis in idem* (a isenção na saída teria compensado a tributação na entrada). Somente sofreu o *bis in idem* quem verteu contribuições tributadas em maior proporção do que recebeu benefícios isentos para o período da Lei 7.713/88. Com efeito, à contribuição tributada corresponde o benefício isento, não havendo *bis in idem* nessa proporção. Assim, a ocorrência do *bis in idem* somente seria possível se o contribuinte tivesse se aposentado ao final do regime instituído pela Lei 7.713/88 ou depois, já no regime da Lei 9.250/95 (maior quantidade de contribuições tributadas em comparação com os benefícios isentos). Ainda que não fosse essa a conclusão implícita ou explícita do precedente do STJ julgado em sede de recurso representativo da controvérsia, deve-se atentar para o disposto na Súmula 344/STJ: 'A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada', que permite ao juízo da liquidação aferir o limite consoante a forma de liquidação mais adequada podendo nessa sede excluir aquelas contribuições que não foram objeto de *bis in idem* na tributação" (STJ, AgInt no AREsp 617.041/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2016). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.212.993/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/05/2015; AgInt no AREsp 922.447/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.313 - PR (2014/0186484-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por JOÃO SULTOWSKI e OUTRO, em 03/11/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 28/10/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por JOÃO SULTOWSKI e OUTRO, em 18/10/2012, por meio do qual se impugna acórdão, proferido do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PARA O FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ENTRE JANEIRO DE 1989 A DEZEMBRO DE 1995. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA.

1. As contribuições vertidas à entidade de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88 (as quais serão utilizadas no cálculo do imposto a restituir) estão limitadas à data da aposentadoria do participante do fundo de pensão, porquanto eventuais contribuições recolhidas pelo participante após sua aposentadoria não estão contempladas na decisão que afastou o 'bis in idem' do imposto de renda, não podendo, pois, serem utilizadas para abater a base de cálculo deste tributo.

2. Outra, porém, é a situação dos aposentados que, na vigência da Lei 7.713/88, também recolheram valores ao fundo. Quando a esses não há falar em bis in idem porquanto, por força do disposto no art. 6º, VII, 'b', da Lei nº 7.713/88, os benefícios não eram tributados pelo imposto de renda. Ora, se os benefícios não eram tributados pelo imposto de renda, consequentemente tal imposto não incidia sobre a parcela vertida ao fundo. Dessarte, quando voltaram a ser tributados, a partir da Lei 9.250/95, não há falar em bi-tributação, pois, no período de 1989 até 1995, não houve incidência do imposto de renda sobre os valores destinados ao fundo.

3. A jurisprudência desta Corte tem se orientado pela inviabilidade da aplicação da Taxa SELIC capitalizada para a restituição de indébito tributário.

4. A forma de acumulação da SELIC, para tal finalidade, se dá mediante o somatório dos percentuais mensais, e não pela multiplicação dessas taxas de forma a caracterizar caso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anatocismo, vedado em lei.

5. Reduzida a verba honorária de sucumbência para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), estando em consonância com os parâmetros dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, quantum a ser rateado proporcionalmente entre os embargados.

6. Agravo retido improvido' (fl. 684e).

Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, apenas para fim de prequestionamento (fls. 704/709e).

Intimação eletrônica expedida em 25/09/2012 (fl. 710e) e confirmada em 05/10/2012 (fl. 715e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, manejado com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, a existência de dissenso pretoriano e violação aos arts. 467, 468, 471, 473, 474, 475-G e 535, I e II, do CPC/73. Sustenta, a parte recorrente, em síntese, o seguinte:

'O acórdão ora recorrido ofende frontalmente a coisa julgada, pois determina a exclusão dos autores que se aposentaram antes de 1989 (início da vigência da Lei 7.713/88), e restringe o direito daqueles que se aposentaram na vigência dessa lei, mesmo tendo o pedido sido julgado procedente para todos os autores no processo de conhecimento.

Com efeito, conforme acima exposto, os pedidos de todos os autores, sem exceção, foram julgados definitivamente procedentes, sem qualquer ressalva quanto à qualificação das contribuições vertidas entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, e também sem qualquer ressalva sobre a data de aposentadoria de cada um deles.

A decisão ora recorrida ofende frontalmente a coisa julgada, pelo que deve ser reformada.

Veja-se o que dispõe o artigo 471, do Código de Processo Civil:
(...)

Ora, existe acórdão transitado em julgado, reconhecendo o direito de todos os autores à não incidência do imposto de renda sobre os benefícios de aposentadoria complementar, na parte que corresponder, proporcionalmente, às contribuições vertidas ao Fundo entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995.

Portanto, de acordo com o título executivo, todas as contribuições vertidas entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 devem ser consideradas nos cálculos de liquidação, independentemente da data de aposentadoria de cada um dos autores.

O E. Tribunal Regional está decidindo questões já sepultadas pela coisa julgada, ferindo o disposto no artigo 471, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, além dos artigos 467, 468, 473, 474 e 475-G, do mesmo diploma legal.

Saliente-se que neste tópico o acórdão recorrido também viola o disposto no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, pois mesmo com a oposição de embargos de declaração sobre a questão, o E. Tribunal Regional Federal não se pronunciou sobre a questão da violação à coisa julgada, limitando-se a dar por prequestionados os artigos de lei federal violados.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores do conhecimento e provimento do recurso especial.

(...)

A decisão ora recorrida violou o disposto no artigo 368, do Código de Processo Civil, pois simplesmente desconsiderou a existência das contribuições vertidas ao Fundo na condição de participante/beneficiário, na vigência da Lei 7.713/88, bem como sua tributação.

Com efeito, foram apresentados nos autos os contracheques dos autores, nos quais constam todas as contribuições vertidas ao Fundo na vigência da Lei 7.713/88, mesmo na condição de participantes/beneficiários, bem como a incidência do imposto de renda sobre tais contribuições.

Também foi apresentado o Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS, no qual constam declarações e informações, que não deixam dúvidas sobre a efetiva contribuição ao Fundo no período de vigência da Lei 7.713/88, mesmo na condição de participantes/beneficiários, e que essas contribuições são fonte de custeio da reserva que gera o benefício.

Foi ainda apresentada cópia de ofício da PREVI em processo semelhante, no qual o referido Fundo esclarece que efetivamente incidiu imposto de renda sobre os benefícios de aposentadoria complementar recebidos na vigência da Lei 7.713/88.

(...)

Ainda que se trate de outro Fundo, esse ofício demonstra que os Fundos de Pensão não cumpriram a Lei 7.713/88, e fizeram incidir imposto de renda sobre os benefícios de aposentadoria e pensão complementares, mesmo na vigência daquela lei.

As declarações constantes desses documentos não foram impugnadas por qualquer das partes, mas, sem fundamento, foram simplesmente desconsideradas pelo E. Tribunal Regional Federal, que decidiu contrariamente a tais declarações.

Ora, o artigo 368, do Código de Processo Civil, expressamente determina que as declarações constantes de instrumento particular se presumem verdadeiras.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa presunção poderia ser afastada, se houvesse motivos e provas suficientes para tanto.

No caso em questão, tanto a PETROS quanto a PREVI, terceiros não interessados no resultado da lide, emitiram contracheques e declarações nos quais se demonstra a efetiva contribuição dos autores no período de janeiro/89 a dezembro/95, a incidência do imposto de renda sobre elas, além de sua destinação, que não é outra senão o custeio da reserva que gera o benefício.

A veracidade dessas declarações foi pura e simplesmente desconsiderada sem qualquer fundamento ou motivação pelo E. Tribunal Regional Federal.

Saliente-se que neste tópico o acórdão recorrido também viola o disposto no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, pois mesmo com a oposição de embargos de declaração sobre a questão, o E. Tribunal Regional Federal não se pronunciou sobre a questão da desconsideração das declarações constantes dos instrumentos particulares não impugnadas pelas partes, limitando-se a dar por prequestionados os artigos de lei federal violados' (fls. 719/721e).

Contrarrazoado (fls. 773/775e), foi o Recurso Especial admitido (fl. 781e).

O presente recurso não merece prosperar.

Não há de se cogitar de omissão, no acórdão recorrido.

Dessarte, a questão acerca da fixação do termo final das contribuições, para fins de cálculo do imposto a ser repetido – na hipótese, foi elegida a data da aposentação –, restou suficientemente solucionada, no acórdão recorrido. Em verdade, a irresignação do ora recorrente, nesse ponto, volta-se não contra suposta falta de consideração de seus argumentos, mas contra o próprio conteúdo do que foi decidido.

Quanto à matéria de fundo, orienta-se a jurisprudência do STJ no sentido de que não configura violação à coisa julgada a adoção, pelo Juízo da Execução, como termo final da repetição, a data de aposentação dos beneficiários do fundo de previdência complementar, pois àquele Juízo cabe definir 'a data em que o prejuízo com o **bis in idem** foi ou será ressarcido'.

Senão, vejamos:

'PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 6º, VII, 'B', DA LEI 7.713/1988. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
2. No que tange à arguição de ofensa ao art. 458 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito.
3. Esta Corte Superior, no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp 1.012.903/RJ, consolidou o entendimento de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, 'b', da Lei 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/1995, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995.
4. Ressalte-se que os julgados desta Corte não abarcam a possibilidade de garantir o direito à referida isenção a contribuinte aposentado anteriormente à Lei 7.713/1988, pois em tais casos não se verificam contribuições neste período destinadas à formação de capital para pagamento de benefício já concedido, o que não ocorre no caso.
5. **Não configura afronta à coisa julgada a consideração, pela Corte regional, da data da aposentadoria dos beneficiários do fundo de previdência privada, sendo que cabe ao juízo da fase de liquidação de sentença delimitar o momento em que o prejuízo do contribuinte com o 'bis in idem' foi ou será ressarcido, de modo que a tributação do benefício siga o seu curso normal a partir de então. Precedentes.**
6. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.460.406/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA LEI N. 7.713/88. IMPOSSIBILIDADE PARA AS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA INATIVIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OS ACÓRDÃOS.

1. O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas.
2. A primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.
3. **Cabe ao juízo da fase de liquidação de sentença delimitar o momento em que o prejuízo do contribuinte com o *bis in idem* foi ou será ressarcido, de modo que a tributação do benefício siga o seu curso normal a partir de então.**
4. Os acórdãos confrontados não possuem similitude fática suficiente para configurar a divergência jurisprudencial, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.461.341/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial" (fls. 796/801e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"Deve ser reformada essa decisão.

Com efeito, a omissão do acórdão recorrido e a consequente violação ao disposto no artigo 535, do então vigente Código de Processo Civil de 1973, foi cabalmente demonstrada nas razões do Recurso Especial.

Veja-se que a matéria relativa à violação ao disposto no artigo 368, do então vigente Código de Processo Civil de 1973, é questão essencial ao julgamento da lide, mas, mesmo com a oposição de Embargos de Declaração, não foi decidida pelo E. Tribunal de origem.

A violação a este artigo de lei federal implica na desconsideração das declarações constantes dos documentos apresentados pelo próprio Fundo de Pensão nos autos, e, portanto, em julgamento totalmente dissociado do caso concreto, em evidente afronta ao que dispõe o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 489, §1º, III, IV e V, do atual Código de Processo Civil de 2015.

A análise da violação do artigo 368, do então vigente Código de Processo Civil de 1973 é essencial ao julgamento da lide, mas mesmo com a oposição de Embargos de Declaração, na origem, não foi apreciada, o que configura omissão e violação ao disposto no artigo 535, do mesmo diploma legal.

Esse E. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar em caso idêntico ao presente, entendendo justamente pela violação ao disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, por ausência de análise, pelo E. Tribunal de origem, da violação ao disposto no artigo 368, do mesmo diploma legal:

'Assiste razão aos recorrentes, especificamente no que diz respeito à alegada violação do art. 535, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual os embargos declaratórios são cabíveis quando houver obscuridade nas decisões judiciais.

No caso, ao julgar parcialmente procedente a ação rescisória, especificamente no ponto em que decidiu sobre a forma de apuração do indébito tributário a ser restituído, o Tribunal de origem adotou a premissa fática de que os autores aposentados entre 1989 e 1995 verteram contribuições ao fundo de previdência – submetidas à tributação por força da Lei 7.713/88 – apenas até as datas de suas aposentadorias, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão recorrido:

'Repisando, o crédito formado pelas contribuições da parte autora ao fundo de previdência privada, no período entre 1989 a 1995 (**ou até a aposentadoria, se ocorrida antes deste termo final**), depois de devidamente atualizado, deve ser deduzido das prestações mensais do benefício de aposentadoria complementar, pago sob a égide da Lei 9.250/95, até o seu esgotamento. Note-se que, enquanto houver crédito, a dedução no mês-competência vai até o limite de isenção de imposto de renda. Assim, nesse caso, o imposto que, anteriormente, havia sido recolhido naquele mês, comporá o valor a restituir. Se, após operadas as deduções relativamente às prestações pretéritas, ainda restar crédito, a dedução poderá ser efetuada nas prestações vincendas (ou seja, o beneficiário não pagará imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria até o esgotamento do crédito)' (original sem grifos em negrito).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E a despeito da oposição dos embargos declaratórios, a Turma Regional não se pronunciou sobre a obscuridade neles indicada acerca do ponto acima transcrito e destacado, ou seja, **não houve explicitação dos motivos que levaram o Tribunal de origem a decidir que, para fins de apuração do indébito tributário a ser restituído, as contribuições a serem consideradas são apenas aquelas vertidas ao fundo de previdência, na vigência da Lei 7.713/88, até as data s de aposentadoria.**

Nos embargos declaratórios, os autores afirmam que os aposentados e pensionistas da FUNCEF continuam contribuindo para o fundo de previdência, mesmo após as respectivas aposentadorias e pensões, conforme dispõe o Regulamento do Plano de Benefícios, além do que as contribuições dos aposentados e pensionistas possuem a mesma destinação das contribuições do pessoal em atividade. Acrescentam que, sobre os benefícios recebidos da entidade de previdência privada, na vigência da Lei 7.713/88, e, conseqüentemente, sobre as contribuições descontadas desses benefícios, sempre incidiu imposto de renda, conforme supostamente comprovam os contracheques constantes dos autos.

Para evidenciar a relevância, em tese, do ponto tido como obscuro, basta considerar que, de acordo com a orientação jurisprudencial contida nos acórdãos indicados como paradigmas no recurso especial, mostra-se desnecessária a distinção entre contribuições efetuadas durante o pacto laboral ou já na fruição do benefício de complementação de aposentadoria, importando unicamente que, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, tais valores tenham integrado a base de cálculo do imposto de renda.

Registre-se, por fim, que de acordo com as Súmulas 5 e 7 do STJ, é inviável a análise, em sede de recurso especial, tanto do Regulamento do Plano de Benefícios da FUNCEF quanto dos contracheques dos autores, para verificar se os aposentados e pensionistas continuaram contribuindo para o fundo de previdência, mesmo após as respectivas aposentadorias e pensões, e, caso afirmativo, para aferir se as contribuições dos aposentados e pensionistas possuem a mesma destinação das contribuições do pessoal em atividade.

À vista do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para decretar a nulidade do acórdão que rejeitou os embargos declaratórios, determinando-se ao Tribunal de origem que proceda a um novo julgamento de tais embargos, com efetivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciamento sobre o ponto tido como obscuro' (STJ, 2ª Turma, REsp 1.291.900/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, acórdão publicado no DJE de 14/02/2012).

Assim, deve ser reformada a decisão ora agravada.

De outro lado, o fato de se restringir o direito dos autores às contribuições vertidas ao Fundo na qualidade de participantes ativos viola, sim, a coisa julgada, ao contrário do que constou da decisão ora agravada.

Se o título executivo não indicou quais contribuições devem ser consideradas, não pode o juízo da execução determinar essa restrição, sob pena de violação à coisa julgada.

Nesse sentido, veja-se decisão deste E. Superior Tribunal de Justiça:

'O recurso merece prosperar.

É que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Neste sentido:

'DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO EVIDENCIADAS. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO. ADIANTAMENTO PARCIAL. RESERVA MATEMÁTICA. SUPORTE FÁTICO DIVERSO DO TRATADO NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE N. 1.012.903-RJ. MESMO ENTENDIMENTO.

1. Hipótese em que se discute a possibilidade de cobrança de imposto de renda sobre o montante obtido pelos beneficiários de planos de previdência privada, a título de adiantamento parcial da 'reserva matemática', por ocasião da migração de um tipo de plano de benefícios para outro.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.012.903-RJ, consolidou entendimento no sentido de que 'por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, com redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995'.

3. Em face da especificidade da situação ora tratada, em que é conferida ao beneficiário a antecipação de parte da reserva matemática (saldo destinado ao pagamento dos benefícios de aposentadoria), como incentivo à migração de um plano de previdência complementar para outro, diferenciando-se (ainda que minimamente) do suporte fático em que se fundou o recurso repetitivo acima mencionado (recebimento direto da complementação de aposentadoria), e ainda considerando que demandas com tal objeto são recorrentes nos Tribunais Regionais Federais e nesta Corte, verifica-se ser necessária a apreciação do presente recurso especial pelo regimento do artigo 543-C do CPC, a fim de se estender o entendimento já fixado por esta Seção à situação específica ora tratada.

4. Também com relação ao recebimento antecipado de 10% (dez por cento) da reserva matemática do Fundo de Previdência Privada como incentivo para a migração para novo plano de benefícios, deve-se afastar a incidência do imposto de renda sobre a parcela recebida a partir de janeiro de 1996, na proporção do que já foi anteriormente recolhido pelo contribuinte, a título de imposto de renda, sobre as contribuições vertidas ao fundo durante o período de vigência da Lei 7.713/88. Precedentes (REsp 835.550/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28/8/2007, DJe 12/3/2008; REsp 960.029/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2007, DJ 19/11/2007 p. 224; AgRg no REsp 901.904/GO, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 4/12/2008).

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Recurso especial provido' (REsp 1.111.177/MG, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009).

A esse propósito, acolho, no mais, o parecer do douto Ministério Público Federal, ao asseverar que:

'(...) verifica-se que essa Colenda Corte Superior, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixar seu entendimento sobre a matéria, não faz restrições quanto à data em que os contribuintes se aposentaram, tampouco o momento em que passaram a receber o benefício. O essencial é que tenham contribuído para sua formação, tendo descontado, posteriormente, imposto de renda sobre o benefício percebido. Em outras palavras, os recorrentes têm direito de ver reconhecido seu direito à não incidência do tributo sobre o complemento de aposentadoria na parte referente às contribuições pagas entre janeiro/1989 e dezembro/1995, nada obstante a data em que passaram a receber o benefício. (...)' (fl. 307).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso e lhe dou provimento, para determinar a inclusão no cálculo da execução das contribuições compreendidas no período entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995' (STJ, REsp 1.159.000, publicado no Diário Eletrônico de 3/9/2010, relator Ministro Hamilton Carvalhido).

Assim, deve ser reformada a decisão ora agravada" (fls. 807/811e).

Ao final, requer "a Vossa Excelência se digne reconsiderar a decisão ora agravada, nos termos do artigo 259, do Regimento Interno deste E. Tribunal ou, não sendo este o entendimento, apresentar o feito em mesa, para que o Órgão competente sobre ele se pronuncie" (fl. 811e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.313 - PR (2014/0186484-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, é improcedente a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois, na forma da jurisprudência firmada pelo STJ, sob a vigência do CPC/73, não há contradição, obscuridade ou omissão, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de modo claro e coerente, sobre as questões postas nos autos, adotando fundamentos suficientes para embasar a decisão, tal como ocorreu, **in casu**, em que os Embargos de Declaração vieram a ser parcialmente acolhidos, para explicitar que não houve violação aos arts. 368, 467, 468, 473, 474 e 475-G do CPC/73.

Vale ressaltar que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Em igual sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Para demonstrar a irrelevância, para a solução do caso concreto, do disposto no art. 368 do CPC/73, que, efetivamente, não tem incidência, na espécie, e por isso não foi aplicado, pelo Tribunal de origem, basta observar a fundamentação do acórdão recorrido, **in verbis**:

"Em sede de agravo retido, os apelantes/agravantes pretendem modificar a decisão interlocutória (DECISÃO/10) que determinou não fossem consideradas, no cálculo elaborado pela Contadoria judicial, todas as contribuições vertidas ao Fundo no período de vigência da Lei 7.713/88.

A questão suscitada foi renovada na apelação, razão pela qual examino os fundamentos de ambos os recursos conjuntamente.

O título executivo, transitado em julgado, reconheceu a existência de duplicidade de tributação de Imposto de Renda no caso dos apelantes/agravantes, que contribuíram sob a égide da Lei 7.713/88 (época em que havia tributação da parcela destinada ao Fundo e a isenção do benefício dele auferido) e passaram a receber o benefício com base na Lei 9.250/95 (quando havia isenção da parcela de contribuição e a tributação do benefício). Nessa perspectiva, devem ser consideradas no cálculo do imposto a restituir somente as contribuições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vertidas à entidade de previdência privada na vigência daquela Lei (7.713/88), até a data da aposentadoria do participante do Fundo, pois outros recolhimentos eventualmente ocorridos após a inativação não estão contemplados na referida decisão.

A tese do *bis in idem*, acolhida pela jurisprudência e no julgado em execução, parte do pressuposto de que houve dupla incidência de imposto de renda, relativamente aos valores vertidos ao Fundo de Previdência no período em que vigorou a Lei 7.713/88 até a Lei 9.250/95 - época em que tais parcelas não eram dedutíveis da base de cálculo do tributo incidente sobre os salários -, porque, a partir de 1996, ao inativar-se, o contribuinte sofria a tributação do benefício complementar recebido do Fundo de Previdência.

Outra, porém, é a situação dos aposentados que, na vigência da Lei 7.713/88, também recolheram valores ao Fundo. Quanto a esses, não há se falar em *bis in idem*, porquanto, por força do disposto no art. 6º, VII, 'b', da Lei 7.713/88, os benefícios não eram tributados pelo Imposto de Renda. E, se os benefícios não eram tributados, consequentemente tal imposto não incidiu sobre a parcela vertida ao fundo. Dessarte, quando voltaram a ser tributados, a partir da Lei 9.250/95, não restou configurada a duplicidade fiscal, pois, repita-se, no período de 1989 a 1995, não houve incidência de imposto de renda sobre as contribuições destinadas ao Fundo.

Pela mesma razão, aqueles participantes que se aposentaram antes da entrada em vigor da Lei 7.713/88 nada há a restituir a título de Imposto de Renda, pois inexistiu o *bis in idem* reconhecido no julgado" (fl. 681e).

O seguinte precedente da Segunda Turma do STJ confirma que, em casos semelhantes, diante da suficiência dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, não há que se falar em contrariedade aos arts. 368 e 535 do CPC/73:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, 'B', DA LEI 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95. LIMITAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS TENHA SIDO SUPOSTADO PELOS CONTRIBUINTES. PRESENÇA DE OMISSÃO E AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. A constatação da higidez do art. 535 do CPC não é contrastante com a aplicação do enunciado 211/STJ em relação ao conhecimento do recurso quanto à alegada violação ao art. 368 do Código de Processo Civil, isto porque a omissão precisa ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relevante para o deslinde da causa, o que não foi o caso, pois sustentado o acórdão em alicerces outros suficientes já que firma a impossibilidade de proveito por parte dos aposentados antes da Lei 7.713/88, quer tenham contribuído, quer não durante a vigência da Lei.

2. Decerto, o julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp 1.012.903 - RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 8.10.2008) restou calcado na ocorrência de *bis in idem*, ou seja, na ocorrência de contribuição tributada (regime da Lei 7.713/88) e benefício tributado (regime da Lei 9.250/95).

3. **Nessa linha, quem se aposentou antes do regime da Lei 7.713/88 (Lei 4.506/64, época em que a contribuição era deduzida e o benefício tributado), por certo, mesmo continuando a verter contribuições, atravessou todo o período de vigência do regime da Lei 7.713/88 (contribuição tributada e benefício isento) gozando da isenção correspondente dos seus benefícios. Sendo assim, não sofreu *bis in idem* (a isenção na saída teria compensado a tributação na entrada). Somente sofreu o *bis in idem* quem verteu contribuições tributadas em maior proporção do que recebeu benefícios isentos para o período da Lei 7.713/88. Isso somente seria possível se o contribuinte tivesse se aposentado ao final do regime instituído pela Lei 7.713/88 ou depois, já no regime da Lei 9.250/95.**

4. Outrossim, ainda que não fosse essa a conclusão do precedente do STJ julgado em sede de recurso representativo da controvérsia, deve-se atentar para o disposto na Súmula 344/STJ: 'A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada'. Tal permite ao juízo da liquidação aferir o limite consoante a forma de liquidação mais adequada podendo nessa sede excluir aqueles que se aposentaram antes do regime da Lei 7.713/88.

5. O acórdão somente merece integração para afirmar a ausência de prequestionamento do art. 460, do CPC, incidindo também a Súmula 211/STJ.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes" (STJ, EDcl no REsp 1.207.477/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2012).

Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido – insindicáveis, em sede de Recurso Especial –, o Tribunal de origem, à luz das provas produzidas no processo, decidiu que "o título executivo, transitado em julgado, reconheceu a existência de duplicidade de tributação de Imposto de Renda no caso dos apelantes/agravantes, que contribuíram sob a égide da Lei 7.713/88 (época em que havia tributação da parcela destinada ao Fundo e a isenção do benefício dele auferido) e passaram a receber o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício com base na Lei 9.250/95 (quando havia isenção da parcela de contribuição e a tributação do benefício). Nessa perspectiva, devem ser consideradas no cálculo do imposto a restituir somente as contribuições vertidas à entidade de previdência privada na vigência daquela Lei (7.713/88), até a data da aposentadoria do participante do Fundo, pois outros recolhimentos eventualmente ocorridos após a inativação não estão contemplados na referida decisão". Nesse contexto, para que esta Corte pudesse decidir em sentido contrário, far-se-ia necessário o reexame das provas produzidas no processo, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

De todo modo, considerando-se as premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem – insindicáveis, repita-se, em sede de Recurso Especial –, o acórdão recorrido não violou os arts. 467, 468, 471, 473 474 e 475-G do CPC/73, tampouco divergiu da orientação jurisprudencial predominante no STJ. Ao contrário, aquele Tribunal decidiu a causa em consonância com a mais recente orientação desta Corte, como demonstram os seguintes julgados, todos posteriores aos precedentes invocados nas razões deste Agravo interno:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, 'B', DA LEI 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95. IMPOSSIBILIDADE PARA AS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA INATIVIDADE.**

1. Afastada a ocorrência da alegada ofensa ao artigo 535, do CPC/1973. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas.

2. **O julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp 1.012.903/RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 8.10.2008) restou calcado na ocorrência de *bis in idem*, ou seja, na ocorrência de contribuição tributada (regime da Lei 7.713/88) e benefício tributado (regime da Lei 9.250/95).**

3. **Quem se aposentou antes do regime da Lei 7.713/88 (Lei 4.506/64, época em que a contribuição era deduzida e o benefício tributado), por certo, mesmo continuando a verter contribuições, atravessou todo o período de vigência do regime da Lei 7.713/88 (contribuição tributada e benefício isento) gozando da isenção correspondente dos seus benefícios. Sendo assim, não sofreu *bis in idem* (a isenção na saída teria compensado a tributação na entrada). Somente sofreu o *bis in idem* quem verteu**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuições tributadas em maior proporção do que recebeu benefícios isentos para o período da Lei 7.713/88. Com efeito, à contribuição tributada corresponde o benefício isento, não havendo *bis in idem* nessa proporção. Assim, a ocorrência do *bis in idem* somente seria possível se o contribuinte tivesse se aposentado ao final do regime instituído pela Lei 7.713/88 ou depois, já no regime da Lei 9.250/95 (maior quantidade de contribuições tributadas em comparação com os benefícios isentos).

4. Ainda que não fosse essa a conclusão implícita ou explícita do precedente do STJ julgado em sede de recurso representativo da controvérsia, deve-se atentar para o disposto na Súmula 344/STJ: 'A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada', que permite ao juízo da liquidação aferir o limite consoante a forma de liquidação mais adequada podendo nessa sede excluir aquelas contribuições que não foram objeto de *bis in idem* na tributação.

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 617.041/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2016).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535/CPC. OMISSÃO NÃO INDICADA. SÚMULA 284/STF. **EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IRPF INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELA PARTE AUTORA. PERÍODO ENTRE 1989 E 1995. FORMA DE APURAÇÃO.** DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO NA FORMA LEGAL E REGIMENTAL.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 641.698/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/04/2015; AgRg no REsp 1364975/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/06/2014; e AgRg no REsp 1.084.998/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010.

2. O acórdão recorrido não violou a coisa julgada, tão-somente restaurou o comando sentencial transitado em julgado, que reconheceu, na esteira do REsp 1.012.903/RJ, em repetitivo, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, que é indevida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de vigência da Lei 7.713/1988 (10/01/1989 a 31/12/1995), cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95.

3. *'Sendo assim, o valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido exclusivamente do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar, apurando-se a base de cálculo do imposto de renda'* (AgRg no REsp 1.422.096/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 05/09/2014; REsp 1.278.598/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.02.2013).

4. Não houve a devida comprovação do dissídio pretoriano invocado, isto porque a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a divergência jurisprudencial por meio da elaboração de cotejo analítico entre os julgados confrontados, na forma legal e regimental.

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.212.993/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/05/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, 'B', DA LEI 7.713/1988. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95. IMPOSSIBILIDADE PARA AS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA INATIVIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. TERMO INICIAL DO REFERIDO PRAZO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. **Somente sofreu o *bis in idem* quem verteu contribuições tributadas em maior proporção do que recebeu benefícios isentos para o período da Lei 7.713/1988. Com efeito, à contribuição tributada corresponde o benefício isento, não havendo *bis in idem* nessa proporção. Assim, a ocorrência do *bis in idem* somente seria possível se o contribuinte tivesse se aposentado ao final do regime instituído pela Lei 7.713/1988 ou**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depois, já no regime da Lei 9.250/1995 (maior quantidade de contribuições tributadas em comparação com os benefícios isentos). Precedente: AgRg no REsp 1.460.419/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18.9.2014, DJe 24.9.2014.

3. A Súmula 344/STJ permite ao juízo da liquidação aferir o limite consoante a forma de liquidação mais adequada podendo nessa sede excluir aquelas contribuições que não foram objeto de *bis in idem* na tributação.

4. Quanto ao tema da prescrição, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento desta Corte Superior, no sentido de que, *in casu*, a pretensão executória prescreve em cinco anos.

5. Por fim, no que se refere ao termo inicial da contagem do referido prazo prescricional, a Corte de origem consignou que 'não houve a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, não tendo os embargados Benedito Mário de Lima e Orlando Jaques da Rosa demonstrado (...) a existência de obstáculos intransponíveis à propositura de suas execuções' (fl. 408, e-STJ). A revisão deste entendimento demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.509.195/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, 'B', DA LEI 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95. IMPOSSIBILIDADE PARA AS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA INATIVIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

3. O Tribunal de origem decidiu em consonância com o STJ no sentido de que: o direito de não se submeterem à dupla



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributação foi conferido a quem estava em atividade no período de 1989 a 1995 e, por isso mesmo, contribuiu para a formação do fundo de previdência privada (AgRg no REsp 1.209.038/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/9/2011; AgRg no REsp 1.460.419/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell, DJe 24/9/2014).

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 922.447/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Não tendo a parte agravante, com seus argumentos, conseguido infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0186484-7

**AgInt no
REsp 1.471.313 / PR**

Números Origem: 200270000502727 200970000254854 50361171920114047000 PR-200970000254854
PR-50361171920114047000

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO SULTOWSKI
RECORRENTE : JOSÉ MARIO MENDES
ADVOGADO : CIRO CECCATTO - PR011852
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO SULTOWSKI
AGRAVANTE : JOSÉ MARIO MENDES
ADVOGADO : CIRO CECCATTO - PR011852
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.